



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02151/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Geraldo de Almeida Cunha Filho
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de realização de alguns procedimentos licitatórios – Carência de comprovação de diversos adiantamentos concedidos – Manutenção de medicamentos no almoxarifado com validade vencidas e com acondicionamentos inadequados – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Máculas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas. Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Concessão de prazo para recolhimento. Recomendações. Determinação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00286/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES, DR. GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO*, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em:

- 1) Por unanimidade, *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator e dos votos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto, vencida a divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que votou pela não imposição de penalidade, *APLICAR MULTA* ao antigo Secretário de Estado da Saúde, Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 3) Por maioria, também na conformidade da proposta de decisão do relator e dos votos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto, vencida a divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que votou pela não imposição de penalidade, *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02151/08

Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Por unanimidade, *DETERMINAR* a apuração pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI:

a) nas contas globais do exercício financeiro de 2010 encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, Processo TC n.º 03253/11, da regularidade do provimento dos cargos comissionados fixados pela lei que definiu a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo (Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007), diante da possibilidade do preenchimento dos referidos cargos acima do limite estabelecido na supracitada norma;

b) em processo apartado, das possíveis máculas na gestão do Hospital Geral Santa Isabel, anexando ao novo feito cópia da representação do Procurador do Trabalho, Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, fls. 1.571/1.581, e dos documentos enviados pelo Gerente da Vigilância Sanitária do Município de João Pessoa/PB, Dr. Ivanildo Lima Brasileiro, fls. 1.588/2.076;

c) em autos específicos, da concessão de adiantamentos pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, durante o exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 4.723.027,17, tendo em vista a ausência das prestações de contas na mencionada secretaria estadual, com anexação de cópias das peças encartadas ao feito, fls. 1.082/1.088, 1.125/1.325, 1.357/1.358 e 1.379/1.569.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de maio de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02151/08

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02151/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Saúde, Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, apresentadas a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2008, conforme fl. 02.

Os peritos da então Divisão de Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 17 a 21 de novembro de 2008, emitiram relatório inicial, fls. 1.096/1.107, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a esta Corte no prazo legal; b) a Lei Estadual n.º 1.353/1955 criou a Secretaria de Estado da Saúde e Assistência Social, enquanto a Lei Estadual n.º 3.514/1967 alterou a denominação do órgão para Secretaria de Estado da Saúde – SES; e c) a Lei Estadual n.º 8.186/2007, que definiu a estrutura organizacional básica do Poder Executivo, dispôs especificamente em seu art. 3º, inciso X, sobre as finalidades e competências da SES.

Quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e operacionais, verificaram os técnicos da antiga DICOG I que: a) a Lei Estadual n.º 8.171/2007 fixou as despesas orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde – SES no montante de R\$ 346.799.574,00; b) os gastos definidos para o Gabinete do Secretário somaram R\$ 329.937.116,00; c) ao final do exercício, os dispêndios realizados na citada unidade orçamentária alcançaram R\$ 343.836.328,16, sendo R\$ 334.481.342,28 de Despesas Correntes e R\$ 9.354.985,88 de Despesas de Capital; d) os RESTOS A PAGAR inscritos no exercício atingiram a quantia de R\$ 24.319.648,62; e) as despesas licitadas totalizaram R\$ 1.410.248,24; f) a receita extraorçamentária acumulada no período foi de R\$ 7.926.646,13; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 20.471.909,50.

Ao final, os inspetores do Tribunal relacionaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 9.208.980,28; b) transferência de recursos para suprimento de fundos pendentes de prestação de contas e passíveis de imputação na quantia de R\$ 5.505.87,19; c) contratação de servidores comissionados acima do limite previsto em lei; d) provimento de cargos comissionados inexistentes na estrutura administrativa da SES; e) manutenção de medicamentos com prazo de validade vencido no almoxarifado; e f) carência de cumprimento de deliberação da Corte consignada no Acórdão APL – TC – 584/2008.

Realizada a citação do ex-Secretário de Estado da Saúde, Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, fls. 1.108/1.110, este, após pedidos de prorrogação de prazo, fls. 1.111, 1.113 e 1.114, todos deferidos pelo então relator, Conselheiro José Marques Mariz, apresentou contestação, fls. 1.117/1.325, onde alegou, resumidamente, que: a) os certames licitatórios realizados no âmbito da SES totalizaram R\$ 1.410.248,24; b) o valor destacado pelos analistas da Corte, R\$ 10,6 milhões, diz respeito aos procedimentos licitatórios efetuados pelas unidades hospitalares estaduais; c) os adiantamentos em fase de regularização somaram, na verdade, R\$ 4.663.027,17, pois do montante de R\$ 8.059.569,88 foram prestados contas de R\$ 3.396.542,71; d) os cargos constantes na Lei Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02151/08

n.º 8.186/2007 fazem parte da estrutura do Poder Executivo; e) os servidores ocupantes dos referidos cargos podem exercer suas funções em diversas secretarias; f) os medicamentos com validade vencidas foram adquiridos e disponibilizados pelo Ministério da Saúde, servindo para o combate a patologias específicas, tais como hanseníase e tuberculose; g) o excesso de remédios retratado pelos inspetores da Corte de Contas comprova a eficiência das ações de combate e prevenção a doenças; e h) o gestor não poderia cumprir a determinação do Tribunal, tendo em vista que a prestação de contas do exercício financeiro de 2007 foi enviada à Corte no dia 01 de abril de 2008, enquanto o Acórdão APL – TC – 584/2008 foi lavrado apenas no decorrer do ano de 2008.

Encaminhados os autos aos especialistas do Tribunal, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 1.329/1.334, onde destacaram que o cumprimento da determinação da Corte somente deveria ser verificada no exercício de 2008 e, em seguida, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial respeitante às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, fls. 1.336/1.338, antes de emitir posicionamento conclusivo, sugeriu a notificação do ex-gestor da SES para que este acostasse aos autos a documentação comprobatória da efetiva prestação de contas dos recursos repassados por meio de suprimento de fundos. Logo depois, pugnou pelo retorno do álbum processual à unidade de instrução para verificação das despesas que estavam acobertadas por termos de adesões as atas de registro de preços.

Processada a intimação do Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, fls. 1.346/1.351, o interessado, depois de mais um pedido de prorrogação de prazo deferido pelo relator, fl. 1.352, apresentou defesa, fls. 1.357/1.376, mencionando, em suma, o envio das prestações de contas dos adiantamentos no montante de R\$ 3.396.542,71, afirmando, todavia, que a quantia de R\$ 4.663.027,17 estava em fase de regularização.

Ato contínuo, o ex-Secretário de Estado da Saúde, Dr. José Maria de França, encaminhou petição e documentos, fls. 1.379/1.569, alegando, resumidamente, a anexação da relação dos adiantamentos concedidos no exercício financeiro de 2007, como também da cópia do protocolo junto ao Tribunal, atestando o envio da prestação de contas da SES do ano de 2007.

Em seguida, foram juntados ao álbum processual a representação do Procurador do Trabalho, Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, fls. 1.571/1.581, e os documentos enviados pelo Gerente de Vigilância Sanitária do Município de João Pessoa/PB, Dr. Ivanildo Lima Brasileiro, fls. 1.588/2.076.

Remetido o feito à Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III, os peritos da referida divisão, embasados nas novas peças e em diligências à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, à Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA e ao Hospital Geral Santa Isabel, elaboraram relatório, fls. 2.077/2.081, onde concluíram, sumariamente, que: a) os recursos movimentados pela SES mediante adiantamentos concedidos durante o exercício financeiro de 2007 somaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02151/08

R\$ 8.059.568,88; b) a quantia de R\$ 4.723.027,17 não possuía nenhuma prestação de contas, devendo o ex-Secretário de Estado da Saúde, Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, providenciar o recolhimento aos cofres públicos daquele valor; c) o antigo gestor da SES, Dr. José Maria de França, deveria ser responsabilizado pela omissão na adoção de medidas administrativas e/ou jurídicas visando o ressarcimento da citada importância; e d) o Hospital Geral Santa Isabel pertence à estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, motivo pelo qual os documentos de fls. 1.571/2.076 deveriam ser remetidos à divisão competente deste Sinédrio de Contas para análise.

Em novel posicionamento, fls. 2.083/2.084, o Ministério Público junto ao Tribunal solicitou o retorno dos autos à unidade de instrução para que esta examinasse as despesas não licitadas, conforme consignado no parecer de fls. 1.336/1.338, sugerindo, igualmente, o desentranhamento das peças relacionadas ao Documento TC n.º 18133/07 para exame da divisão competente da Corte.

Enviado o álbum processual à DICOG III, os seus técnicos retificaram o montante das despesas licitadas para R\$ 8.533.810,52, diante da inclusão dos procedimentos licitatórios efetuados pela Central de Compras do Estado não considerados no relatório exordial, reduzindo, assim, os gastos não licitados de R\$ 9.208.980,28 para R\$ 2.085.418,00, fls. 2.114/2.115.

O Ministério Público Especial, fls. 2.117/2.119, sugeriu que o Tribunal determinasse ao atual Secretário de Estado da Saúde a instauração de Tomada de Contas Especial, no sentido de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventuais danos causados ao erário, em decorrência da aplicação dos adiantamentos, tomando por base a relação de devedores constante às fls. 1.490/1.493.

Seguidamente, o presente feito foi redistribuído para este relator, tendo em vista que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nomeado em virtude da aposentadoria do Conselheiro José Marques Mariz, averbou-se impedido, fl. 2.120.

O *Parquet* especializado, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 2.122/2.2.126, pugnou pelo julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*, pelo envio de recomendações, bem como pelo desentranhamento da documentação relacionada a adiantamentos e aos fatos detectados na gestão do Hospital Geral Santa Isabel para apuração das responsabilidades em processos apartados.

Solicitação de pauta, conforme fls. 2.127/2.128.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02151/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas de gestão apresentadas pelo ex-Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Saúde – SES, relativas ao exercício financeiro de 2007, Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, revelam algumas irregularidades remanentes.

Entrementes, impende comentar *ab initio* que as máculas respeitantes ao provimento de cargos comissionados inexistentes na estrutura administrativa da secretaria e ao preenchimento de cargos comissionados acima do limite previsto em lei para a SES merecem ser ponderadas, devido aos seguintes aspectos.

A Lei Estadual n.º 8.186/2007, de 16 de março de 2007, que definiu a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo, fls. 381/394, criou vários cargos comissionados para as diversas secretarias estaduais, como também fixou outros sem estabelecer os órgãos em que os servidores estariam vinculados, concorde ANEXO IV, itens "1" a "23", fls. 384/394.

Com efeito, os 72 (setenta e dois) ocupantes de cargos comissionados lotados na SES, constantes na relação anexa aos autos, fls. 985/988, foram nomeados para as funções de Assistente Administrativo, Assistente Técnico, Agente Operacional e Agente Condutor de Veículo, símbolos CSE, CSE-1, CSE-2, CSE-3, CSE-4, CSE-5 e CSE-6, estando, *a priori*, incluídos no montante de 998 fixados para toda a administração direta estadual (ANEXO IV, item "23", da aludida norma estadual).

A mesma situação ocorreu no provimento de 12 (doze) cargos comissionados de assistente de gabinete, símbolo CAD-6, tendo em vista que o mencionado ANEXO IV, item "23", da lei estadual, estabeleceu a possibilidade de ocupação de 120 (cento e vinte) cargos de Assistente Administrativo I, símbolo CAD-6, sem definir os órgãos estaduais contemplados com aquelas vagas.

Logo, em que pese o entendimento dos analistas da Corte, constata-se a necessidade de verificação nas contas globais do exercício financeiro de 2010 encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, Processo TC n.º 03253/11, da regularidade do provimento de cargos comissionados fixados pela Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007, diante da possibilidade do preenchimento dos referidos cargos acima do limite estabelecido na supracitada norma.

Por outro lado, os técnicos da Corte destacaram a existência de despesas não licitadas na quantia de R\$ 2.085.418,00, fls. 2.114/2.115, equivalendo a 0,61% da despesa orçamentária realizada pelo Gabinete do Secretário, R\$ 343.836.328,16. Destarte, é importante destacar que licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02151/08

constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Em seguida, cabe realçar que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no seu art. 37, inciso XXI, *verbo ad verbum*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Outra eiva destacada pelos analistas da unidade de instrução diz respeito à carência de prestação de contas dos adiantamentos concedidos a servidores da SES na soma de R\$ 4.723.027,17. Diante deste fato, é oportuno mencionar que o art. 65 da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64) define o adiantamento como um meio excepcional de pagamento da despesa pública, devendo, portanto, ser aplicado apenas às despesas extraordinárias ou urgentes que não possam ser submetidos ao processamento ordinário. É o que determina o art. 68 da referida lei, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02151/08

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (grifo inexistente no texto original)

Neste sentido, merece transcrição o disposto no art. 90 da lei estadual que estabelece normas e princípios de administração financeira e dá outras providências (Lei Estadual n.º 3.654/71), *verbum pro verbo*:

Art. 90. O regime de adiantamento é aplicável, a critério da Administração, na satisfação de quaisquer despesas extraordinárias ou urgentes, ou que, por qualquer motivo, não possam subordinar-se ao processo normal do emprego da dotação, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida da emissão de Nota de Empenho, à conta de dotação própria, após a liquidação pelos serviços de contabilidade competentes. (grifamos)

Outrossim, importa notar que o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Portanto, diante da falta de comprovação da destinação da quantia de R\$ 4.723.027,17, em harmonia com o posicionamento do Ministério Público de Contas, o Tribunal deve formalizar processo específico, com vistas ao exame das prestações de contas dos adiantamentos que possuem servidores em alcance, com a anexação de cópia das peças encartada ao feito, fls. 1.082/1.088, 1.125/1.325, 1.357/1.358 e 1.379/1.569.

Ainda no rol das irregularidades remanentes, consta a manutenção de medicamentos no almoxarifado da Secretaria de Estado da Saúde – SES com validades vencidas e com acondicionamentos inadequados, concorde fotos, fls. 1.089/1.095, caracterizando o descumprimento do princípio da eficiência estabelecido no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destaque ausente no texto original)

No tocante às manchas detectadas na gestão do Hospital Geral Santa Isabel, constata-se que o nosocômio está inserido na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02151/08

de João Pessoa/PB e não da Secretaria de Estado da Saúde. Portanto, como as contas da gestora da citada secretária municipal, exercício financeiro de 2007, já foram julgadas pela eg. 1ª Câmara (Acórdão AC1 – TC – 01833/2010), este Pretório de Contas deve formalizar processo específico para examinar a representação do Procurador do Trabalho, Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, fls. 1.571/1.581, bem os documentos enviados pelo Gerente da Vigilância Sanitária do Município de João Pessoa/PB, Dr. Ivanildo Lima Brasileiro, fls. 1.588/2.076.

Nada obstante, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do art. 201 do RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Por fim, cabe realçar que as incorreções observadas nos autos caracterizam, em sua maioria, falhas de natureza formal, sem evidenciar, entretantes, dolo ou má-fé do antigo ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Saúde – SES, Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, fatos que ensejam, além da aplicação de penalidade, o julgamento regular com ressalvas das contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *in verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02151/08

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao antigo Secretário de Estado da Saúde, Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 5) *DETERMINE* a apuração pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI:
 - a) nas contas globais do exercício financeiro de 2010 encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, Processo TC n.º 03253/11, da regularidade do provimento dos cargos comissionados fixados pela lei que definiu a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo (Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007), diante da possibilidade do preenchimento dos referidos cargos acima do limite estabelecido na supracitada norma;
 - b) em processo apartado, das possíveis máculas na gestão do Hospital Geral Santa Isabel, anexando ao novo feito cópia da representação do Procurador do Trabalho, Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, fls. 1.571/1.581, e dos documentos enviados pelo Gerente da Vigilância Sanitária do Município de João Pessoa/PB, Dr. Ivanildo Lima Brasileiro, fls. 1.588/2.076;
 - c) em autos específicos, da concessão de adiantamentos pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, durante o exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 4.723.027,17, tendo em vista a ausência das prestações de contas na mencionada secretaria estadual, com anexação de cópias das peças encartadas ao feito, fls. 1.082/1.088, 1.125/1.325, 1.357/1.358 e 1.379/1.569.

É a proposta.